

PROCESSO	- A. I. Nº 269189.3007/06-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- GOLMUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0068-04/10
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 10/03/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0004-11/11

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que a operação de importação está amparada pelo regime de diferimento. Infração descaracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. NULIDADE. Documentos juntados com a defesa comprovam a existência de diversas inconsistências no levantamento fiscal. O demonstrativo refeito pela fiscalização apresenta metodologia para apuração do imposto diferente da utilizada na constituição do crédito fiscal o que conduz a ausência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração. Infração nula. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0068-04/10) que julgou improcedente a infração 1 e nula a infração 2, desta autuação, a seguir descritas:

1. Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento - R\$76.988,00.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005) - R\$804.804,78.

A Decisão submetida à revisão desta Câmara de Julgamento Fiscal estriba-se nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Inicialmente, consoante o art. 147, inciso II, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido o pedido formulado pelo defendant para a realização de revisão fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos.

Com relação à infração 1, na defesa apresentada o autuado alegou que o imposto exigido não podia prosperar visto estar amparado pelo art. 343, XLVIII do Dec. 6.284/97.

O autuante na primeira informação fiscal (fl. 172) não contestou a alegação defensiva, limitou-se apenas a fazer um resumo dos argumentos apresentados pelo defendant, nem se manifestou sobre esta infração nas duas informações fiscais apresentadas posteriormente.

Pela análise dos elementos apresentados no processo, verifico que conforme demonstrativo à fl. 7, foi descrito como importado pela Declaração de Importação 502483711 uma Descarrocadeira e deslindadeira. Conforme disposto no art. 343, XLVIII é contemplado com o diferimento:

As entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou

ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, e atestado em declaração firmada pelo interessado, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação.

Como não foram trazidos outros elementos ao processo, constato que o equipamento importado (descarrocadeira) e é coerente sua incorporação no ativo imobilizado do estabelecimento autuado que exerce atividade de beneficiamento de algodão, estando, portanto contemplado com o diferimento do ICMS na operação de importação do bem. Logo, deve ser afastado integralmente o valor exigido nesta infração.

Com relação à infração 2, refere-se à exigência de ICMS em decorrência da apuração de omissão de saída de mercadorias apurado em levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

Analizando a seqüência dos fatos faço as seguintes constatações:

- a) **ALGODÃO EM CAPULHO:** De acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 5 e 6), foram computados estoque inicial de 1.527.960 kg, estoque final de 4.266.140,95 kg, entrada de 40.685.705,90 kg e saída de 10.654.402 kg o que resultou em disponibilização para beneficiamento de 27.293.122,95 kg;
- b) Em seguida foram aplicados os porcentuais de 40%, 52% e 8% para apuração respectivamente de **ALGODÃO EM PLUMA, CAROÇO e RESÍDUOS**, o que resultou em quantidade beneficiada de algodão em pluma de 10.917.249,18 kg que foi somada ao estoque inicial de 3.276.010,85 kg e deduzida do estoque final de 93.354,55 kg que comparado com as saídas de 12.505.517 kg resultou em omissão de saída de 1.593.988,48 kg;
- c) Na defesa o autuado alegou inconsistência do percentual de 40% para apurar o algodão em pluma, indicando o índice médio nacional da safra 2005/2006 em 37,88%; Ponderou que a movimentação dos estoques deveria ser feita com base em documentos fiscais; Admitiu insegurança na escrituração do estoque inicial e final; Que o autuante não considerou as devoluções de capulho no seu levantamento;
- d) Na primeira informação fiscal (fl. 172), o autuante afirmou que o percentual de 40% é o utilizado no processo de beneficiamento na região e pela empresa. Sugeriu que fosse desmembrado o demonstrativo sintético da defesa em analítico e por produto;
- e) O autuado apresentou novo demonstrativo (fls. 176/188) e com base nos dados nele contidos o autuante refez o demonstrativo inicial (fl. 331), apurou índice de beneficiamento de 38,53%. Acatou parte das quantidades indicadas pelo autuado (estoque inicial e final, entradas, saídas, tipo de produto) o que foi contestado pelo autuado em novo demonstrativo juntado à fl. 341.

Conforme resumo acima, confrontando o demonstrativo original com o refeito pelo autuante (fls. 6 e 331), constato que foi alterada substancialmente a metodologia aplicada, senão vejamos:

- 1) O estoque inicial de pluma (2005) computado à fl. 6 foi de 3.015.902,85 kg conforme relacionado na fl. 5 e escriturado no livro Registro de Inventário (RI) à fl. 9. Já o demonstrativo à fl. 331 computa estoque inicial de 3.182.031,85 kg. Observo que foram incluídos 108.929 kg relativos ao produtor Ricardo Teixeira e 57.200 kg relativos ao produtor Paulo Bodner. Estas quantidades não estão escrituradas no livro RI à fl. 9 e não poderiam ser consideradas no levantamento quantitativo dos estoques;
- 2) O estoque final de pluma (2005) computado à fl. 6 foi de 93.354,55 kg conforme relacionado na fl. 6. Esta quantidade também não está escriturada no livro Registro de Inventário (RI) à fl. 11. Já o demonstrativo à fl. 331 computa estoque final de 1.882.408,15 kg que também não está escriturado no livro RI. Tal procedimento impossibilita uma avaliação objetiva para formação de juízo de valor, tendo em vista que não se baseia em dados contidos na escrita fiscal (os relatórios apresentados pela empresa indicam tratar-se de saídas ocorridas no exercício de 2006).
- 3) No demonstrativo à fl. 6 foi indicado entrada de 40.685.705,90 (40.084.705,90 + 601.000 kg) e saída de 10.654.402 kg de capulho de algodão. Já o demonstrativo à fl. 331 indica entrada de 47.480.435 kg e saída de 15.669.804 kg. Apesar do autuante ter indicado as quantidades que foram incluídas com base em notas fiscais no demonstrativo refeito, verifico que no Auto de Infração foi juntado apenas um demonstrativo de saídas à fl. 12 relativo às notas fiscais 1521 a 1532, totalizando 276.419 Kg, sem indicação de que produto (algodão em capulho ou pluma) relativo ao mês de janeiro e fevereiro/05, quantidade esta que não apresenta qualquer correspondência com as saídas indicadas no demonstrativo à fl. 6 totalizando 12.505.917 kg. Da mesma forma, na fl. 13 foi indicado entradas pelas notas fiscais 368, 537, 639 e 1179 e saídas pelas notas fiscais 2046, 2172 e 2225 totalizando respectivamente 260.108 kg e 133.773,50 kg, quantidades também não correlacionadas com as quantidades de entradas e saídas tanto de algodão em capulho como de algodão em pluma indicadas no demonstrativo sintético juntado à fl. 6.

Concluo que a apresentação de demonstrativo das quantidades entradas e saídas com indicação parcial de notas fiscais ou ausência de demonstrativos sintéticos por documento fiscal correspondente às quantidades de entrada e saída indicado no demonstrativo sintético original, impossibilita fazer comparação com o demonstrativo apresentado na defesa, para promover inclusões ou exclusões de quantidades não computadas ou computadas indevidamente no levantamento fiscal. Tudo isso, dificulta a formação de um juízo de valor quanto

à correção ou não das quantidades apontadas pelo autuante no Auto de Infração, na defesa do autuado, na informação fiscal prestada pelo autuante e na manifestação acerca da informação fiscal.

4) No demonstrativo à fl. 6 foi indicado estoque inicial de 1.527.960 kg e estoque final de 4.266.140,95 kg de algodão em capulho conforme registrado no livro RI (fls. 9 e 11). Entretanto não foi computado o estoque inicial e final do mesmo produto (algodão em capulho) no demonstrativo refeito à fl. 331 o que dificulta a comparação entre o demonstrativo inicial e o refeito.

Por tudo que foi exposto, concluo que para se determinar a base de cálculo é indispensável que se demonstre com clareza o critério ou método adotado pela fiscalização de modo que seja entendida pelo sujeito passivo, com fundamento na legislação.

Concluo que após análise de tudo quanto foi aqui colocado, que ocorreu existência defeituosa da demonstração de como se chegou à base de cálculo do imposto lançado, e após o refazimento dos demonstrativos originais, ocorreu mudança relevante no método aplicado para a apuração da base de cálculo, fatores que, de acordo com o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, conduzem à nulidade dos procedimentos fiscais.

Dessa forma, declaro nula a infração 2. Represento a autoridade fazendária, para que, através de novo procedimento fiscal, seja apurado o tributo a salvo de equívocos.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 2ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Consoante relatado, ambas as infrações da presente autuação são objeto de Recurso de Ofício, cabendo reiterar que, na primeira, o lançamento de ofício visava à constituição de crédito tributário de ICMS devido sob a acusação de que o sujeito passivo teria realizado importação de mercadorias, sem, entretanto, fazer face ao pagamento do tributo devido.

Segundo o demonstrativo intitulado “DETALHAMENTO DA IMPORTAÇÃO” (fl. 07), o ICMS exigido no mencionado item 1 refere-se a descarrocadeiras e deslindadeiras importadas através da Declaração de Importação nº 502483711, cujo desembarço teria ocorrido em 10/03/2005.

Cumpre salientar que o autuante, a par do demonstrativo de fls. 07, não trouxe aos autos qualquer documento relativo à operação de importação cujo ICMS lançou, o que lhe competia, a teor da regra de distribuição do ônus da prova constante do art. 41, II, do RPAF, *in verbis*:

“Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

(...)

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido”.

Não obstante tal irregularidade, o sujeito passivo alegou, em sede de defesa, que a operação tributada pelo autuante estava amparada por regra de diferimento, apresentando, às fl. 26, “GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS”, na qual está indicado o mesmo número de DI mencionado no demonstrativo de fls. 07, a mesma data de desembarço, além de conter a assinatura do auditor fiscal que respondia pela Inspetoria Fazendária de Barreiras e do preposto do Estado do Paraná, onde ocorreu o desembarço aduaneiro.

O autuante, seja na autuação, seja em suas informações fiscais, não infirmou o documento de fls. 26, em sua forma ou em seu conteúdo, o que impede que este Conselho, à míngua de outros elementos, coloque em dúvida a idoneidade da prova produzida, daí porque comungo do entendimento esposado pela Junta de Julgamento Fiscal de que incide, na espécie, a regra de diferimento prevista no art. 343, inciso XLVIII, do RICMS/97, com a redação vigente à época dos fatos geradores:

“Art. 343. É deferido o lançamento do ICMS incidente:

(...)

XLVIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, e atestado em declaração firmada pelo interessado, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação”.

No que concerne à infração 2, a Junta de Julgamento Fiscal apontou diversas inconsistências no trabalho realizado pelo auditor fiscal autuante, quais sejam:

1. O estoque inicial de pluma (2005) computado à fl. 6 foi de 3.015.902,85 kg conforme relacionado na fl. 5 e escriturado no livro Registro de Inventário (RI) à fl. 9. Já o demonstrativo à fl. 331 computa estoque inicial de 3.182.031,85 kg. Houve a inclusão de 108.929 kg relativos ao produtor Ricardo Teixeira e 57.200 kg relativos ao produtor Paulo Bodner. Estas quantidades não estão escrituradas no livro Registro de Inventário à fl. 9 e não poderiam ser consideradas no levantamento quantitativo dos estoques;
2. O estoque final de pluma (2005) computado à fl. 6 foi de 93.354,55 kg conforme relacionado na fl. 6. Esta quantidade também não está escriturada no livro Registro de Inventário (RI) à fl. 11. Já o demonstrativo à fl. 331 computa estoque final de 1.882.408,15 kg que também não está escriturado no livro Registro de Inventário. Tal procedimento impossibilita uma avaliação objetiva para formação de juízo de valor, tendo em vista que não se baseia em dados contidos na escrita fiscal (os relatórios apresentados pela empresa indicam tratar-se de saídas ocorridas no exercício de 2006).
3. No demonstrativo à fl. 6 foi indicado entrada de 40.685.705,90 (40.084.705,90 + 601.000 kg) e saída de 10.654.402 kg de capulho de algodão. Já o demonstrativo à fl. 331 indica entrada de 47.480.435 kg e saída de 15.669.804 kg. Apesar do autuante ter indicado as quantidades que foram incluídas com base em notas fiscais no demonstrativo refeito, verifica-se que, no Auto de Infração, foi juntado apenas um demonstrativo de saídas à fl. 12 relativo às notas fiscais 1521 a 1532, totalizando 276.419 Kg, sem indicação de que produto (algodão em capulho ou pluma) relativo ao mês de janeiro e fevereiro/05, quantidade esta que não apresenta qualquer correspondência com as saídas indicadas no demonstrativo à fl. 6 totalizando 12.505.917 kg. Da mesma forma, na fl. 13 foi indicado entradas pelas notas fiscais 368, 537, 639 e 1179 e saídas pelas notas fiscais 2046, 2172 e 2225 totalizando respectivamente 260.108 kg e 133.773,50 kg, quantidades também não correlacionadas com as quantidades de entradas e saídas tanto de algodão em capulho como de algodão em pluma indicadas no demonstrativo sintético juntado à fl. 6.

É inegável que a apresentação de demonstrativo das quantidades entradas e saídas com indicação parcial de notas fiscais ou ausência de demonstrativos sintéticos por documento fiscal correspondente às quantidades de entrada e saída indicado no demonstrativo sintético original, impossibilita fazer comparação com o demonstrativo apresentado na defesa, para promover inclusões ou exclusões de quantidades não computadas ou computadas indevidamente no levantamento fiscal.

4. No demonstrativo de fl. 6 foi indicado estoque inicial de 1.527.960 kg e estoque final de 4.266.140,95 kg de algodão em capulho conforme registrado no livro Registro de Inventário (fls. 9 e 11). Entretanto, não foi computado o estoque inicial e final do mesmo produto (algodão em capulho) no demonstrativo refeito à fl. 331 o que dificulta a comparação entre o demonstrativo inicial e o refeito.

Esses vícios, muito bem apontados pela Junta de Julgamento Fiscal, comprometem a acusação fiscal, pois revelam que a base de cálculo foi apurada de forma insegura, com dados incompletos e não consignados nos livros contábeis, o que confirma a nulidade desse item 02, *ex vi* do disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Registre-se, por fim, que, em se tratando de vício material, atinente à base de cálculo, não há como se proceder ao refazimento da ação fiscal, tendo em vista o escamamento do prazo decadencial previsto em lei. Aliás, é bom que se registre, os vícios apontados ensejariam uma

nova ação fiscal, e não a refeitura da ação ora examinada, o que apenas reforça a impossibilidade de renovação dos procedimentos ante a decadência estabelecida no CTN.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269189.3007/06-7, lavrado contra GOLMUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS CEOLHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS